



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00091/2024

Data de autuação
13/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

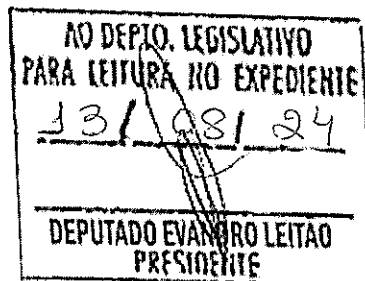
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.262/2024 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9262 , DE 13 DE agosto DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ"**.

Com a Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que alterou a estrutura organizacional do Poder Executivo, foi criada a Secretaria do Trabalho – SET, à qual é atribuída, dentre outras, a competência para desenvolver programas voltados ao fomento da economia solidária e popular, ao cooperativismo e ao associativismo urbanos em todo o Ceará.

Atualmente, encontra-se vigente a Lei Estadual n.º 17.916, de 11 de janeiro de 2022, que tem por diretriz a promoção da Economia Popular Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias e convênios com a iniciativa pública e privada.

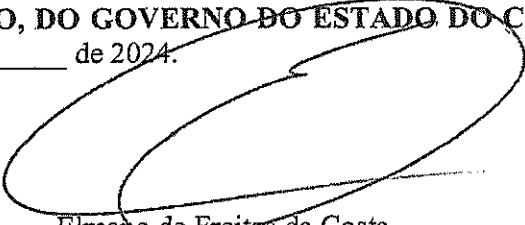
Ocorre que, com a mudança da estrutura administrativa do Poder Executivo ocorrida em 2023, faz-se necessária a atualização da referida legislação, especialmente no que pertine à composição de seus organismos internos, razão pela qual apresenta-se este Projeto de Lei, voltado à fixação da política estadual de fomento à economia popular solidária no Estado.

Aproveita-se o ensejo para rever a legislação em sua integralidade, aperfeiçoando as competências da correspondente política pública, seus instrumentos e ações, visando à otimização dos resultados pretendidos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, dado o relevante interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL
DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR
SOLIDÁRIADO ESTADO DO CEARÁ**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Economia Popular Solidária – PEDEPS, com o estabelecimento de suas bases técnicas, objetivos, estratégias e instrumentos, a fim de conciliar o crescimento econômico no Estado do Ceará e o compartilhamento de iniciativas com vistas a garantir uma política integrada de economia solidária, com enfoque territorial, intersetorialidade e sustentabilidade.

Art. 2º A Economia Popular Solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º A PEDEPS tem por objetivos:

- I - contribuir com a geração de trabalho e renda;
- II - contribuir com a organização e a formalização de empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no âmbito da produção, comercialização, logística e consumo ético e solidário;
- IV - promover a agregação de conhecimento e o fomento de tecnologias sociais nos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- V - contribuir para a promoção do trabalho decente nos empreendimentos econômicos populares e solidários;
- VI - fomentar a associação entre pesquisadores/as, parceiros/as e empreendimentos;
- VII - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- VIII - fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- IX - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- X - apoiar ações que aproximem a produção e o consumo, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo ético e solidário e ao comércio justo e solidário;
- XI - articular a política de desenvolvimento da economia popular solidária com municípios do Estado do Ceará, com outros estados e com a União, visando uniformizar e articular a legislação com o intuito de alcançar seus objetivos;
- XII - contribuir para o trabalho decente combatendo a utilização de mão de obra degradante ou análoga a escravidão.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da PEDEPS, o poder público propiciará aos empreendimentos da Economia Popular Solidária, dentro de sua possibilidade e disponibilidade orçamentária e financeira, na forma do regulamento:

- I - acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;
- II - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos;
- III - acesso a serviços temporários em áreas específicas, tais como contabilidade, *marketing*, assistência jurídica, captação de recursos, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica, entre outros;
- IV - cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Popular Solidária nas áreas referidas no inciso III, deste artigo;
- V - apoio às incubadoras de fomento aos empreendimentos da Economia Popular e Solidária;
- VI - contratos ou parcerias com organizações da sociedade civil, empreendimentos de economia popular solidária formalizados e órgãos públicos;
- VII - acesso a centros de pesquisa e a empresas públicas para promoção de vínculos de transferência de tecnologia;
- VIII - realização de eventos de fomento da Economia Popular Solidária;
- IX - microcrédito orientado, conforme Política Pública do Estado do Ceará;
- X - articulação de apoio para garantir a logística necessária para assegurar a constituição e a manutenção atualizada de banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta Lei e a metodologia e a periodicidade estabelecidas pela Política de Economia Solidária.

§ 1º O apoio para comercialização a que se refere este artigo consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 2º Os cursos e o apoio técnico previstos nesta Lei deverão observar os princípios nela dispostos e os conceitos que regem a Economia Solidária.

Art. 5º São características dos empreendimentos de Economia Popular Solidária:

- I - a produção e a comercialização coletivas;
- II - as condições de trabalho salutar e seguras;
- III - a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- IV - o respeito à equidade de gênero, raça e geração;
- V - a não utilização de mão de obra infantil e do adolescente em idade proibitiva de trabalho;
- VI - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- VII - a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

§ 1.º Consideram-se empreendimentos de Economia Popular Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§ 2.º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final

dos produtos.

Art. 6º O empreendimento da Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela PEDEPS, deverá:

- I - registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;
- II - apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 7º São considerados agentes executores da PEDEPS:

- I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;
- II - os municípios, por meio de seus órgãos e entidades;
- III - as universidades e instituições de pesquisa;
- IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;
- V - as organizações da sociedade civil;
- VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;
- VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;
- VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de Economia Popular Solidária.

Parágrafo único. Os agentes executores da PEDEPS integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos de apoio aos empreendimentos, resguardando as particularidades de cada um.

Art. 8º Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária - CEEPS, composto por representantes do Poder Público estadual e de organizações da sociedade civil atinentes ao desenvolvimento da Economia Popular Solidária.

§ 1º O CEEPS será composto por 23 (vinte e três) membros, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos pela Rede Cearense de Socioeconomia Solidária - RCSES, convocada para esse fim, em assembleia, pela Secretaria do Trabalho;

§ 2º Os representantes das organizações da sociedade civil compõem o Conselho Estadual da Economia Solidária - CEEPS na condição de convidados e serão distribuídos da seguinte maneira:

- I - 5 (cinco) representantes de empreendimentos da RCSES;
- II - 3 (três) representantes das entidades de apoio e fomento;
- III - 3 (três) representantes das redes setoriais da Economia Popular Solidária.

§ 3º São órgãos governamentais estaduais que compõem o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária - CEEPS, indicando um representante:

- I - Secretaria Estadual do Trabalho - SET;
- II - Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA;
- III - Secretaria da Cultura - SECULT;

IV - Secretaria de Meio Ambiente - SEMA;

V - Secretaria da Diversidade;

VI - Secretaria das Mulheres;

- VII - Secretaria de Igualdade Racial;
- VIII - Secretaria dos Povos Indígenas;
- IX - Secretaria da Juventude.

§ 4º Serão convidados a compor o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS os seguintes órgãos:

- I - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará – SRTE/CE;
- II - Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado do Ceará;
- III – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE.

§ 5º O CEEPS será presidido pelo secretário da Secretaria do Trabalho.

§ 6º O CEEPS terá uma Secretaria Executiva vinculada à SET.

Art. 9º Compete ao Conselho Estadual da Economia Popular Solidária - CEEPS:

- I - propor estratégias para a Política Estadual de Desenvolvimento da Economia Popular Solidária;
- II - propor os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados pela SET e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;
- III - acompanhar os critérios para a concessão do Selo de Economia Popular Solidária, conforme Política de Economia Popular Solidária;
- IV - monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos previsto nesta Lei;
- V - monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Estado;
- VI - apontar os mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;
- VII – fomentar a participação de empreendimentos da Economia Popular Solidária em licitações públicas;
- VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- IX - propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Popular Solidária;
- X - acompanhar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art. 11;
- XI - elaborar seu regimento interno;
- XII – elaborar o regulamento do Comitê Certificador.

Art. 10 Fica instituído o Selo de Economia Popular Solidária, para identificação pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 11 O Conselho Estadual da Economia Solidária constituirá um Comitê Certificador, formado por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 12 Compete ao Comitê Certificador:

- I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;
- II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária, mediante processos participativos de certificação;
- III - elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e

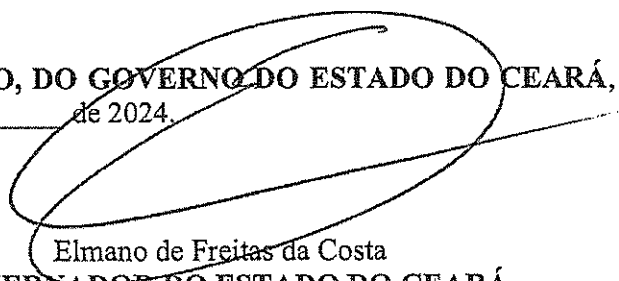
verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;
IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
Vgerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
VI – constituir equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 13 A participação efetiva no Conselho Estadual da Economia Solidária e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo o desempenho de suas funções considerado serviço público relevante.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 17.916, de 11 de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/08/2024 10:18:08	Data da assinatura:	14/08/2024 10:44:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/08/2024

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024, AO PROJETO DE LEI Nº 00091/2024.

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº. 00091/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.262, de autoria do Poder Executivo, na forma em que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica modificada a redação do §1º e do inciso I do §2º do art. 8º, do Projeto de Lei nº 0091/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.262, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

§1º - O CEEPS será composto por **24 (vinte e quatro) membros**, nomeados pelo Governador do Estado, **de forma paritária entre integrantes do governo e sociedade civil**, para um mandato, permitida a recondução com igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos pela Rede Cearense de Socioeconomia Solidária.

§2º - [...]

I – **6 (seis) representantes** de empreendimentos da RCSES;

[...]”

JUSTIFICATIVA

As modificações ora sugeridas, buscam garantir a equidade na representação dos membros que irão compor o Conselho da Economia Popular Solidária, de maneira que integrantes do governo e da sociedade civil possam, paritariamente, fazer as discussões e tomar as deliberações necessárias para fortalecimento da política estadual de Economia Popular Solidária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, 14 de agosto de 2024.

DE ASSIS DINIZ
Deputado Estadual - PT



Emenda Aditiva 2/2024 à Proposição nº. 00091/2024

ALTERA A PROPOSIÇÃO nº.
00091/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM
nº 9262/2024, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altera o art. 4º da proposição nº 00091/2024, oriunda da mensagem nº 9262/2024, de autoria do poder executivo, adicionando o inciso XI, que passa com a vigorar a seguinte redação:

"Art. 4º. Para a consecução dos objetivos da PEDEPS, o Poder Público propiciará aos empreendimentos da Economia Popular Solidária, dentro de sua possibilidade e disponibilidade orçamentária e financeira, na forma do regulamento:

[...]

XI - Apoio e fomento à inovação, no âmbito das finanças solidárias, a exemplo dos bancos comunitários digitais, das moedas sociais digitais, das plataformas digitais de pagamento e de outras formas de economia solidária digital." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

LARISSA GASPAR
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a incluir, dentro dos objetivos da Política Estadual de Economia Solidária, o apoio ao incentivo de moedas e bancos digitais na construção da economia solidária local. A necessidade de inclusão dessa proposição, para tanto, defende a relevância da digitalização de moedas e bancos de economia solidária, de modo a influenciar o desenvolvimento local e facilitar a circulação de renda da população.

Não ter acesso ao dinheiro é a causa e o sintoma da pobreza experimentada por muitas pessoas, é um dos fatores que organiza o cenário da desigualdade social no Brasil. Assim, compreende-se que as moedas sociais são fundamentais. Criadas por bancos comunitários, com o objetivo de fazer com que a riqueza circule na própria comunidade, elas ampliam o poder de comercialização do território, por meio do estímulo ao consumo local, gerando trabalho e renda de forma mais acessível.

Nesse sentido, revela-se fundamental considerar as observações realizadas na Carta de Campanha - Como promover os Bancos e as Moedas Sociais Comunitárias e Municipais, realizada pela Rede de Bancos Comunitários e outras instituições relevantes para o tema (Jan. 2024).

De acordo com o texto, os Bancos Comunitários de Desenvolvimento são serviços financeiros solidários, que funcionam de maneira a serem geridos por organizações da sociedade civil (OSC). O intuito dessa formação é de gerar trabalho e renda na perspectiva de reorganização das economias locais. A principal estratégia, na esteira, é a criação de uma poupança local, que nasce na retenção do dinheiro no próprio bairro ou município.

Por sua vez, as Moedas Sociais se caracterizam por fazer o dinheiro circular apenas em um determinado território, oxigenando as economias daquele lugar, na medida que os consumidores são condicionados a comprarem em seu município.

“Quanto mais se compra localmente, mais se fortalece o comércio e crescem as cadeias produtivas. Esse é um fator decisivo para aumento das



arrecadações municipais e para geração de empregos.” (Rede de Bancos Comunitários).

Nesse contexto, a digitalização dessa organização financeira solidária, isto é, o estímulo de consolidação de mecanismos digitais para o manuseio das moedas sociais e para o relacionamento dos sujeitos com os bancos comunitários são estratégias de facilitação da circulação de renda e de promoção da economia solidária.

Atualmente, o crescimento dos meios tecnológicos e a informatização da vida, em especial das trocas bancárias, dos pagamentos e transferências de dinheiro, apontam para a necessidade de facilitação, otimização e acessibilização desses meios.

No Rio de Janeiro, cita-se como experiência exemplar, as moedas digitais já são uma realidade. As duas moedas sociais, no formato digital, em circulação no Brasil, são a mumbuca, em Maricá, e a arariboia, em Niterói, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

A infraestrutura digital inclui o pagamento de benefícios sociais determinados pelas prefeituras; a disponibilização e o monitoramento de ambientes financeiros digitais; o cadastramento e o acompanhamento financeiro de comerciantes e prestadores de serviços; e a administração do banco comunitário. Essas atividades são executadas por uma fintech brasileira, o Instituto E-dinheiro, em parceria com as prefeituras.¹

De acordo com a reportagem, as moedas digitais foram muito relevantes para momentos de fragilidade social e financeira como o da pandemia da COVID-19, o que foi essencial para gerar um grande fator de proteção social aos moradores da cidade, que conseguiram circular a renda no comércio local, com cartão digital de uso somente dentro do município.

A mesma situação de fortalecimento da população também se observou em desastres ambientais, como as enchentes, que acabam por vulnerabilizar a vida e a economia territorial da população afetada. O conjunto de medidas anticrise proporcionadas pela criação desses

¹ Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/as-inovadoras-moedas-sociais-digitais-do-ri/>



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

mecanismos de digitalização da moeda social fortaleceu a geração de emprego para os cidadãos daquele território.

Isto é, o incentivo da moeda social e dos bancos comunitários, sobretudo na forma digital, mostra-se essencial ao desenvolvimento social, à qualificação da vida das famílias de baixa renda, ao acesso a direitos basilares e fundamentais, como educação, saúde, cultura, lazer, entre outros acessos que a circulação de renda e o estímulo ao comércio local podem proporcionar.

Em sendo uma discussão intrínseca ao combate da desigualdade social, o Estado é responsável por pensar essas estratégias de facilitação da sociedade que ele tutela.

LARISSA GASPAR
Deputada Estadual

Requerimento Nº: 5783 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 14 de Agosto de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

Mensagem nº 88/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.259 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISED.

Mensagem nº 89/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.260 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Mensagem nº 90/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.261 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o programa estadual de incentivo às organizações sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades.

Mensagem nº 91/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.262 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a política estadual de fomento à economia popular solidária do Estado do Ceará.

Mensagem nº 92/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.263 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar.

Mensagem nº 93/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.264 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 14.08.2024

Data Leitura do Expediente: 14.08.2024

Data Deliberação: 14.08.2024

Situação: Aprovado



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 3 /2024 à Mensagem nº. 9.262/2024

Altera a redação do Art. 3º, inciso XII, do Projeto de Lei nº. 91/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.262/202, de autoria do Poder Executivo, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica-se a redação do art. 3º, inciso XII, do Projeto de Lei nº. 91/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.262, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XII - contribuir para o trabalho decente, combatendo o trabalho infantil e a utilização de mão de obra degradante ou análoga à escravidão.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.08.14 11:44:59 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Busca-se aprimorar a redação da propositura em questão, para garantir a proteção integral à criança e adolescente.

Determina a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente, até os 13 anos de idade é proibida qualquer forma de trabalho. Entre 14 e 15 anos, é permitido somente na condição de aprendiz.

A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (Pnad) do IBGE, divulgada no final de 2015 mostrou, pela primeira vez desde 2006, um aumento na quantidade de crianças entre 5 e 17 anos que trabalham no Brasil. Eram 3,1 milhões nessa condição em 2013 e no ano seguinte, 3,3 milhões. Uma alta de 7,85%. De um ano para o outro, 143 mil menores passaram a trabalhar no País.

Segundo a Pnad, das crianças nessa faixa, 62% atuam no campo e 45,6% são sequer remuneradas. 96,8% estudam, a despeito de trabalhar. Os meninos representam dois terços desse total. Na faixa dos 5 a 13 anos de idade, em que não pode, por lei, haver trabalho, foi registrada a maior expansão: 15,5% para a faixa etária dos 5 aos 9 anos e 8,5%, dos 10 aos 13 anos. O aumento do trabalho entre adolescentes de 14 e 15 anos de idade aumentou 5,6%.

No Ceará, o número de casos de trabalho infantil mais que dobrou em 2022 em relação ao ano anterior, de acordo com a Superintendência Regional do Trabalho do Ceará. Foram 129 casos em 2021 contra 272 em 2022.

A fim de combater esse problema real, diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/08/2024 13:53:01	Data da assinatura:	14/08/2024 13:52:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 9.262/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 91/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/08/2024 15:48:33	Data da assinatura:	19/08/2024 15:47:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/08/2024

MENSAGEM Nº 9.262, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 91/2024

PARECER

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária cujo número e autoria constam em epígrafe.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

Com a Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que alterou a estrutura organizacional do Poder Executivo, foi criada a Secretaria do Trabalho - SET, à qual é atribuída, dentre outras, a competência para desenvolver programas voltados ao fomento da economia solidária e popular, ao cooperativismo e ao associativismo urbanos em todo o Ceará.

Atualmente, encontra-se vigente a Lei Estadual n.º 17.916, de 11 de janeiro de 2022, que tem por diretriz a promoção da Economia Popular Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias e convênios com a iniciativa pública e privada.

Ocorre que, com a mudança da estrutura administrativa do Poder Executivo ocorrida em 2023, faz-se necessária a atualização da referida legislação, especialmente no que pertine à composição de seus organismos internos, razão pela qual apresenta-se este Projeto de Lei, voltado à fixação da política estadual de fomento à economia popular solidária no Estado.

Aproveita-se o ensejo para rever a legislação em sua integralidade, aperfeiçoando as competências da correspondente política pública, seus instrumentos e ações, visando à otimização dos resultados pretendidos.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Constituição da República Federativa do Brasil chancelou a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é essencial compreender esse princípio como cláusula geral direcionada à efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse intento, a constituição Federal de 1988 conceitua o trabalho como fundamento e direito social, visto ser o responsável por garantir a sobrevivência do ser humano nos âmbitos individual, familiar e social (v. CF/88, art. 1º, inc. IV e art. 6º).

No mesmo contexto, o art. 170, inc. V da CF/88 impõe que **a ordem econômica**, fundada na **valorização do trabalho**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, que desponha com o desígnio de instituir a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Ceará, isto com o escopo de proporcionar um maior crescimento econômico, com enfoque territorial, intersetorialidade e sustentabilidade.

A reportada Política Estadual terá como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo do Estado do Ceará, perpassando, por conseguinte, pela implementação de política pública de geração de trabalho e renda.

Especificamente em relação a políticas públicas, mostra-se oportuno destacar estas enquanto um sistema de bem-estar social, implementadas pelo Estado com o escopo de assegurar condições mínimas de sobrevivência, como modo de compensação em face dos desequilíbrios sociais gerados pelo crescimento econômico e pela aceleração da industrialização.

Destarte, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supracitados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos constitucionais relacionados.

O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (CF/88, art. 23, inc. X).

Demais disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, produção e consumo (CF/88, art. 24, incs. I, V e XII).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, com medidas destinadas a órgãos que integram a administração pública, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo a tais temas –CE/89, art. 60, inc. II e § 2º. Observemos:

CE/89.

Art. 60. (...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos tópicos acima, formalmente constitucional.

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento retratado na proposição,, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00151/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	23/08/2024 10:04:53	Data da assinatura:	23/08/2024 10:03:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00151/2024
23/08/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00021/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	26/08/2024 08:57:56	Data da assinatura:	26/08/2024 08:56:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2024
26/08/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/08/2024 09:04:40	Data da assinatura:	26/08/2024 09:04:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 14/08/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00091/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/08/2024 11:01:08	Data da assinatura:	26/08/2024 11:00:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
26/08/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00091/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.262/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00091/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.262/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico e criterioso da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que apresentou, ainda que de maneira opinativa, relatório favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como relator designado pelo seu Presidente, pelo qual estou responsável a manifestar parecer quanto de sua legalidade.

DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (**art. 61/CF-88**). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou, em seus arts. 60 e 88, das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo[7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a inviabilize formalmente e ainda, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor.

Dito isto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que **PL 00091/2024** seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º,III/RI)

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e corroborando com os argumentos jurídicos apresentados em relatório emitido pela douta procuradoria desta Casa de Leis, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00091/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.262/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/08/2024 12:17:33	Data da assinatura:	26/08/2024 12:16:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/08/2024 14:24:51	Data da assinatura:	26/08/2024 14:25:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, Emenda Modificativa n.º 01/2024 e n.º 03/2024, e Emenda Aditiva n.º 02/2024

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 14.08.2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 91/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/08/2024 14:00:30	Data da assinatura:	27/08/2024 13:59:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
27/08/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 91/2024

(oriunda da mensagem nº 9.262, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À
ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 91/2024, oriunda da Mensagem nº 9.262, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“[...] faz-se necessária a atualização da referida legislação, especialmente no que pertine à composição de seus organismos internos, razão pela qual apresenta-se este Projeto de Lei, voltado à fixação da política estadual de fomento à economia popular solidária no Estado.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de agosto de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e das emendas ora examinada.

O Projeto de Lei busca atualizar a legislação do Ceará para reforçar a economia popular solidária, seguindo mudanças administrativas em 2023 que incluíram a criação da Secretaria do Trabalho (SET). A SET tem a função de desenvolver e apoiar iniciativas de cooperativismo e associativismo. O projeto pretende fazer com que grupos econômicos autogestionários sejam integrados ao mercado de forma sustentável e propõe uma revisão legislativa completa para melhorar a eficácia das políticas públicas envolvidas.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A emenda modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado De Assis Diniz, merece prosperar, pois as modificações ora sugeridas buscam garantir a equidade na representação dos membros que irão compor o Conselho da Economia Popular Solidária, de maneira que integrantes do governo e da sociedade civil possam, paritariamente, fazer as discussões e tomar as deliberações necessárias para fortalecimento da política estadual de Economia Popular Solidária.

A emenda aditiva nº 02/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, pois visa a incluir, dentro dos objetivos da Política Estadual de Economia Solidária, o apoio ao incentivo de moedas e bancos digitais na construção da economia solidária local.

A emenda modificativa nº 03/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, pois busca aprimorar a redação da propositura em questão, para garantir a proteção integral à criança e adolescente.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 91/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.262, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS 01/2024 E 02/2024 e 03/2024**.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/08/2024 08:33:41	Data da assinatura:	28/08/2024 08:33:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/08/2024

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2024 08:51:42	Data da assinatura:	28/08/2024 08:51:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emendas n.º 02/2024 e 03/2024

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00091/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/08/2024 14:45:54	Data da assinatura:	28/08/2024 14:44:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
28/08/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00091/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.262/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ASSIM COMO PARECER SOBRE AS EMENDAS 02/2024 E 03/2024, APRESENTADAS JUNTO AO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00091/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.262/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**”

Igualmente, trata-se de parecer sobre as **EMENDA ADITIVA 02/2024 E EMENDA MODIFICATIVA 03/2024**, de autoria da excelentíssima Senhora **Deputada LARISSA GASPAR** e do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**, respectivamente, apresentadas junto ao **Projeto de Lei nº 00091/2024**.

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT)**, estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Dado ao estudo feito da matéria em comento, como relator designado pela **COFT**, concluímos que é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (**inciso II, art. 54/RI**), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

PARECER SOBRE AS EMENDAS.

Ao nos debruçarmos na análise da Emendas, as quais fomos designado como relator constatou-se que a **Emenda Aditiva 02/2024** busca incluir o apoio ao incentivo de moedas e bancos digitais na construção da economia solidária local, portanto, merece prosperar. Com relação à **Emenda Modificativa 03/2024**, objetiva ofertar melhorias no texto original da proposição, de maneira a garantir a proteção integral à criança e Adolescente. Ambas as proposições não geram impacto financeiro, seja com relação ao aumento ou redução de despesas do Tesouro Estadual, merecendo seguir com a sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00091/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9.262/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, bem como nos posicionamos **FAVORAVELMENE** ao acatamento da **EMENDA ADITIVA 02/2024** e da **EMENDA MODIFICATIVA 03/2024**, apresentadas junto ao referido Projeto de Lei.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA COFT (EMENDA)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2024 08:12:41	Data da assinatura:	29/08/2024 08:11:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alcides Fernandes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. Emenda Modificativa n. 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00159/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPAF)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/09/2024 12:15:35	Data da assinatura:	12/09/2024 12:13:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00159/2024
12/09/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 00091/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.262		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	12/09/2024 12:29:13	Data da assinatura:	12/09/2024 12:27:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PARECER
12/09/2024

PARECER

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 00091/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.262 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

(emenda de autoria do Deputado Assis Diniz)

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 00091/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.262, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA QUE INDICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de emenda modificativa 01/2014 ao Projeto de Lei nº 00091/2024 oriundo da Mensagem 9.262/2024 proposta pelo Poder Executivo, que altera o texto proposto no Projeto de Lei no sentido acrescentar um membro a mais no CEEPS – Conselho Estadual da Economia Popular Solidária, com a finalidade da garantia da equidade na representação dos membros.

Neste sentido, encontramos a justificativa da referida emenda:

“As modificações ora sugeridas, buscam garantir a equidade na representação dos membros que irão compor o Conselho da Economia Popular Solidária, de maneira que integrantes do governo e da sociedade civil possam, paritariamente, fazer as discussões e tomar as deliberações necessárias para fortalecimento da política estadual de Economia Popular Solidária.”

Cumprе esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso II, c, do Regimento Interno, compete a COFT a análise dos aspectos financeiros e orçamentários das proposições no que diz respeito a sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o Orçamento Anual.

E? o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da compatibilidade da emenda com as diretrizes orçamentárias.

Observa-se que a emenda acrescenta um membro ao Conselho, com o objetivo exclusivo de garantir a paridade na representatividade de seus membros representantes da sociedade civil. Acrescentando-se que conforme Art. 13 do Projeto de Lei 00091/2024 a participação no Conselho Estadual da Economia Popular e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerado apenas serviço público relevante. Não implicando em inadequações as diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** para sua regular tramitação.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes", is centered on the page.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/09/2024 13:04:35	Data da assinatura:	12/09/2024 13:09:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/08/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00024/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	16/09/2024 10:34:00	Data da assinatura:	16/09/2024 10:32:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00024/2024
16/09/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: retirado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/09/2024 10:45:25	Data da assinatura:	16/09/2024 10:43:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. MODIFICATIVA 01/2024.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 14/08/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO A REGULAR TRAMITAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA 001/2024		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinador:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	19/09/2024 14:12:19	Data da assinatura:	19/09/2024 14:10:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PARECER
19/09/2024

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA 001/2024 AO PROJETO DE LEI 091/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.262/2024 - QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa proposta pelo r. Deputado De Assis Diniz, cujo objetivo é o **“APERFEIÇOAMENTO DO PROJETO DE LEI 091/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.262/2024 - QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ”**.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se vislumbra vícios para a inadmissibilidade da Emenda Modificativa, haja vista que, a presente propositura se ajusta a exegese do artigo 222, §3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

Destaca-se, que não existe óbice a referida propositura, contudo, fora identificada uma atecnia legislativa, portanto, é de bom alvitre a devida correção.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação da Emenda Modificativa 001/2024 de autoria do Deputado De Assis Diniz ao Projeto de Lei nº. 091/2024, oriundo da Mensagem nº.: 9.272/2024, haja vista a importância da matéria apresentada.

A presente Emenda Modificativa passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

§ 1.º O CEEPS será composto por 24 (vinte e quatro) membros, nomeados pelo Governador do Estado, de forma paritária entre integrantes do governo e da sociedade civil, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos pela Rede Cearense de Socioeconomia Solidária - RCSES, convocada para esse fim, em assembleia, pela Secretaria do Trabalho.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/09/2024 14:58:05	Data da assinatura:	19/09/2024 14:58:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 03

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/09/2024 12:06:07	Data da assinatura:	23/09/2024 12:04:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
23/09/2024

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024, APRESENTANDA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 00091/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.262/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**, apresentada junto ao **PROJETO DE LEI nº. 00091/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.262/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, estando à mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Ao nos debruçarmos na análise da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024**, verificou-se que a mesma objetiva ofertar melhorias no texto original da proposição, de maneira a garantir a proteção integral à criança e adolescente.

Ademais, a proposição em análise reveste-se em melhorias, buscando prestar aprimoramentos ao texto original do PL. Portanto, é cristalino afirmarmos que a emenda está em acordo com os ditames constitucionais legais, jurídico e reveste-se de boa técnica legislativa exigida e, no mérito, também deve ser acolhida, estando, a emenda em comento, apta a prosseguir com sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao acatamento da **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 03/2024**, apresentada junto ao **PROJETO DE LEI Nº 00091/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9.262/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/09/2024 09:56:04	Data da assinatura:	24/09/2024 09:54:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/09/2024 12:08:31	Data da assinatura:	08/10/2024 13:46:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/10/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATORZE

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária com o estabelecimento de suas bases técnicas, seus objetivos, suas estratégias e seus instrumentos, a fim de conciliar o crescimento econômico no Estado do Ceará e o compartilhamento de iniciativas com vistas a garantir uma política integrada de economia solidária, com enfoque territorial, intersetorialidade e sustentabilidade.

Art. 2.º A Economia Popular Solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3.º A Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária tem por objetivos:

- I – contribuir na geração de trabalho e renda;
- II – contribuir com a organização e a formalização de empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- III – apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no âmbito da produção, comercialização, logística e consumo ético e solidário;
- IV – promover a agregação de conhecimento e o fomento de tecnologias sociais nos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- V – contribuir para a promoção do trabalho decente nos empreendimentos econômicos populares e solidários;
- VI – fomentar a associação entre pesquisadores/as, parceiros/as e empreendimentos;
- VII – estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- VIII – fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- IX – educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- X – apoiar ações que aproximem a produção e o consumo, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo ético e solidário e ao comércio justo e solidário;
- XI – articular as políticas de desenvolvimento da Economia Popular Solidária com municípios do Estado do Ceará, com outros estados e com a União, visando uniformizar e articular a

legislação com o intuito de alcançar seus objetivos;

XII – contribuir para o trabalho decente, combatendo o trabalho infantil e a utilização de mão de obra degradante ou análoga à escravidão.

Art. 4.º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária, o Poder Público propiciará aos empreendimentos da Economia Popular Solidária, dentro de sua possibilidade e disponibilidade orçamentária e financeira, na forma do regulamento:

I – acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;

II – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos;

III – acesso a serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, marketing, assistência jurídica, captação de recursos, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica, entre outros;

IV – cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Popular Solidária nas áreas referidas no inciso III deste artigo;

V – apoio às incubadoras de fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

VI – contratos ou parcerias com organizações da sociedade civil, empreendimentos da Economia Popular Solidária formalizados e órgãos públicos;

VII – acesso a centros de pesquisa e a empresas públicas para promoção de vínculos de transferência de tecnologia;

VIII – realização de eventos de fomento da Economia Popular Solidária;

IX – microcrédito orientado conforme Política Pública do Estado do Ceará;

X – articulação de apoio para garantir a logística necessária para assegurar a constituição e a manutenção atualizada de banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta Lei e a metodologia e a periodicidade estabelecidas pela Política Nacional de Economia Solidária;

XI – apoio e fomento à inovação, no âmbito das finanças solidárias, a exemplo dos bancos comunitários digitais, das moedas sociais digitais, das plataformas digitais de pagamento e de outras formas de economia solidária digital.

§ 1.º O apoio para comercialização a que se refere este artigo consiste na busca de alternativas para comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, para o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e para o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 2.º Os cursos e o apoio técnico previstos nesta Lei deverão observar os princípios nela dispostos e os conceitos que regem a Economia Popular Solidária.

Art. 5.º São características dos empreendimentos da Economia Popular Solidária:

I – a produção e a comercialização coletivas;

II – as condições de trabalho salutaras e seguras;

III – a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IV – o respeito à equidade de gênero, raça e geração;

V – a não utilização de mão de obra infantil e do adolescente em idade proibitiva de trabalho;

VI – a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VII – a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de

capital.

§ 1.º Consideram-se empreendimentos da Economia Popular Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§ 2.º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

Art. 6.º O empreendimento da Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária, deverá:

I – registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;

II – apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 7.º São considerados agentes executores da Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária:

I – o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e suas entidades;

II – os municípios, por meio de seus órgãos e suas entidades;

III – as universidades e instituições de pesquisa;

IV – o Governo Federal, por meio de seus órgãos;

V – as organizações da sociedade civil;

VI – os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VII – as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII – as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de Economia Popular Solidária.

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos de apoio aos empreendimentos, resguardando as particularidades de cada um.

Art. 8.º Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS, composto por representantes do Poder Público estadual e das organizações da sociedade civil atinentes ao desenvolvimento da Economia Popular Solidária.

§ 1.º O CEEPS será composto por 24 (vinte e quatro) membros, nomeados pelo Governador do Estado, de forma paritária entre integrantes do governo e da sociedade civil, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos pela Rede Cearense de Socioeconomia Solidária – RCSES, convocada para esse fim, em assembleia, pela Secretaria do Trabalho.

§ 2.º Os representantes das organizações da sociedade civil compõem o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS na condição de convidados e serão distribuídos da seguinte maneira:

I – 6 (seis) representantes de empreendimentos da RCSES;

II – 3 (três) representantes das entidades de apoio e fomento;

III – 3 (três) representantes das redes setoriais da Economia Popular Solidária.

§ 3.º São órgãos governamentais estaduais que compõem o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS, indicando um representante:

I – Secretaria Estadual do Trabalho – SET;

II – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

III – Secretaria da Cultura – Secult;

IV – Secretaria do Meio Ambiente – Sema;

V – Secretaria da Diversidade – Sediv;

VI – Secretaria das Mulheres – SEM;

VII – Secretaria da Igualdade Racial – Seir;

VIII – Secretaria dos Povos Indígenas – Sepin;

IX – Secretaria da Juventude – Sejuv

§ 4.º Serão convidados a compor o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS os seguintes órgãos:

I – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará – SRTE/CE;

II – Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado do Ceará;

III – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece.

§ 5.º O CEEPS será presidido pelo Secretário da Secretaria do Trabalho.

§ 6.º O CEEPS terá uma Secretaria Executiva vinculada à SET.

Art. 9.º Compete ao Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS:

I – propor estratégias para a Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária;

II – propor os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados pela SET e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;

III – acompanhar os critérios para a concessão do Selo de Economia Popular Solidária, conforme a Política de Economia Popular Solidária;

IV – monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos previstos nesta Lei;

V – monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária desenvolvidos pelos órgãos e pelas entidades públicas do Estado;

VI – apontar os mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;

VII – fomentar a participação de empreendimentos da Economia Popular Solidária em licitações públicas;

VIII – propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos da Economia Popular Solidária;

IX – propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Popular Solidária;

X – acompanhar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art.

11;

XI – elaborar o Regulamento do Comitê Certificador.

Art. 10. Fica instituído o Selo de Economia Popular Solidária para identificação pelos consumidores do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 11. O Conselho Estadual da Economia Popular Solidária constituirá um Comitê Certificador, formado por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 12. Compete ao Comitê Certificador:

I – emitir e conceder o Selo de Economia Popular Solidária;

II – credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária, mediante processos participativos de certificação;

III – elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e

verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Popular Solidária;

IV – cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V – gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI – constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 13. A participação efetiva no Conselho Estadual da Economia Popular Solidária e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo o desempenho de suas funções considerado serviço público relevante.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Fica revogada a Lei n.º 17.916, de 11 de janeiro de 2022.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de agosto de 2024.



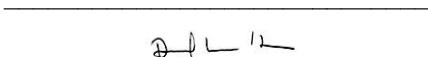
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



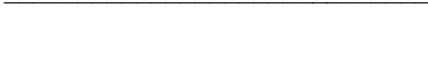
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



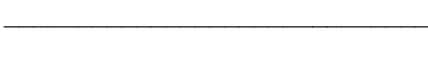
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de setembro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº168 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.016, de 03 de setembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária com o estabelecimento de suas bases técnicas, seus objetivos, suas estratégias e seus instrumentos, a fim de conciliar o crescimento econômico no Estado do Ceará e o compartilhamento de iniciativas com vistas a garantir uma política integrada de economia solidária, com enfoque territorial, intersetorialidade e sustentabilidade.

Art. 2.º A Economia Popular Solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3.º A Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária tem por objetivos:

- I – contribuir na geração de trabalho e renda;
- II – contribuir com a organização e a formalização de empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- III – apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no âmbito da produção, comercialização, logística e consumo ético e solidário;
- IV – promover a agregação de conhecimento e o fomento de tecnologias sociais nos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- V – contribuir para a promoção do trabalho decente nos empreendimentos econômicos populares e solidários;
- VI – fomentar a associação entre pesquisadores/as, parceiros/as e empreendimentos;
- VII – estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

VIII – fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos da Economia Popular Solidária;

IX – educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

X – apoiar ações que aproximem a produção e o consumo, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo ético e solidário e ao comércio justo e solidário;

XI – articular as políticas de desenvolvimento da Economia Popular Solidária com municípios do Estado do Ceará, com outros estados e com a União, visando uniformizar e articular a legislação com o intuito de alcançar seus objetivos;

XII – contribuir para o trabalho decente, combatendo o trabalho infantil e a utilização de mão de obra degradante ou análoga à escravidão.

Art. 4.º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária, o Poder Público propiciará aos empreendimentos da Economia Popular Solidária, dentro de sua possibilidade e disponibilidade orçamentária e financeira, na forma do regulamento:

- I – acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;
- II – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos;
- III – acesso a serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, marketing, assistência jurídica, captação de recursos, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica, entre outros;
- IV – cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Popular Solidária nas áreas referidas no inciso III deste artigo;
- V – apoio às incubadoras de fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- VI – contratos ou parcerias com organizações da sociedade civil, empreendimentos da Economia Popular Solidária formalizados e órgãos públicos;
- VII – acesso a centros de pesquisa e a empresas públicas para promoção de vínculos de transferência de tecnologia;
- VIII – realização de eventos de fomento da Economia Popular Solidária;
- IX – microcrédito orientado conforme Política Pública do Estado do Ceará;
- X – articulação de apoio para garantir a logística necessária para assegurar a constituição e a manutenção atualizada de banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta Lei e a metodologia e a periodicidade estabelecidas pela Política Nacional de Economia Solidária;
- XI – apoio e fomento à inovação, no âmbito das finanças solidárias, a exemplo dos bancos comunitários digitais, das moedas sociais digitais, das plataformas digitais de pagamento e de outras formas de economia solidária digital.

§ 1.º O apoio para comercialização a que se refere este artigo consiste na busca de alternativas para comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, para o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e para o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 2.º Os cursos e o apoio técnico previstos nesta Lei deverão observar os princípios nela dispostos e os conceitos que regem a Economia Popular Solidária.

Art. 5.º São características dos empreendimentos da Economia Popular Solidária:

- I – a produção e a comercialização coletivas;
- II – as condições de trabalho salutar e seguras;
- III – a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- IV – o respeito à equidade de gênero, raça e geração;
- V – a não utilização de mão de obra infantil e do adolescente em idade proibitiva de trabalho;
- VI – a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- VII – a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital.

§ 1.º Consideram-se empreendimentos da Economia Popular Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§ 2.º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

Art. 6.º O empreendimento da Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária, deverá:

I – registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;

II – apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 7.º São considerados agentes executores da Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária:

- I – o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e suas entidades;
- II – os municípios, por meio de seus órgãos e suas entidades;
- III – as universidades e instituições de pesquisa;



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA, RESPONDENDO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA, RESPONDENDO

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

IV – o Governo Federal, por meio de seus órgãos; V – as organizações da sociedade civil;

VI – os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VII – as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII – as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de Economia Popular Solidária.

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos de apoio aos empreendimentos, resguardando as particularidades de cada um.

Art. 8.º Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS, composto por representantes do Poder Público estadual e das organizações da sociedade civil atinentes ao desenvolvimento da Economia Popular Solidária.

§ 1.º O CEEPS será composto por 24 (vinte e quatro) membros, nomeados pelo Governador do Estado, de forma paritária entre integrantes do governo e da sociedade civil, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos pela Rede Cearense de Socioeconomia Solidária – RCSES, convocada para esse fim, em assembleia, pela Secretaria do Trabalho.

§ 2.º Os representantes das organizações da sociedade civil compõem o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS na condição de convidados e serão distribuídos da seguinte maneira:

I – 6 (seis) representantes de empreendimentos da RCSES;

II – 3 (três) representantes das entidades de apoio e fomento;

III – 3 (três) representantes das redes setoriais da Economia Popular Solidária.

§ 3.º São órgãos governamentais estaduais que compõem o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS, indicando um representante:

I – Secretaria Estadual do Trabalho – SET;

II – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

III – Secretaria da Cultura – Secult;

IV – Secretaria do Meio Ambiente – Sema;

V – Secretaria da Diversidade – Sediv;

VI – Secretaria das Mulheres – SEM;

VII – Secretaria da Igualdade Racial – Seir;

VIII – Secretaria dos Povos Indígenas – Sepin;

IX – Secretaria da Juventude – Sejuv

§ 4.º Serão convidados a compor o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS os seguintes órgãos:

I – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará – SRTE/CE;

II – Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado do Ceará;

III – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece.

§ 5.º O CEEPS será formado pelo Secretário do Trabalho.



§ 6.º O CEEPS terá uma Secretaria Executiva vinculada à SET.

Art. 9.º Compete ao Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS:

I – propor estratégias para a Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária;

II – propor os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados pela SET e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;

III – acompanhar os critérios para a concessão do Selo de Economia Popular Solidária, conforme a Política de Economia Popular Solidária;

IV – monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos previstos nesta Lei;

V – monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária desenvolvidos pelos órgãos e pelas entidades públicas do Estado;

VI – apontar os mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;

VII – fomentar a participação de empreendimentos da Economia Popular Solidária em licitações públicas;

VIII – propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos da Economia Popular Solidária;

IX – propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Popular Solidária;

X – acompanhar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art. 11;

XI – elaborar o Regulamento do Comitê Certificador.

Art. 10. Fica instituído o Selo de Economia Popular Solidária para identificação pelos consumidores do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 11. O Conselho Estadual da Economia Popular Solidária constituirá um Comitê Certificador, formado por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 12. Compete ao Comitê Certificador:

I – emitir e conceder o Selo de Economia Popular Solidária;

II – credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária, mediante processos participativos de certificação;

III – elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Popular Solidária;

IV – cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V – gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI – constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 13. A participação efetiva no Conselho Estadual da Economia Popular Solidária e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo o desempenho de suas funções considerado serviço público relevante.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei n.º 17.916, de 11 de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.017, de 03 de setembro de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS – CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 1.º e do inciso II do art. 2.º, e acrescido o parágrafo único ao art. 2.º da Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, conforme o disposto a seguir:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação – Seduc, Centros Cearenses de Idiomas – CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas, preferencialmente, sob análise do Poder Executivo nos seguintes Municípios: Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipú, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópolis, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Pindoretama, Marco, Itarema, Ubajara, Carnaubal, Pires Ferreira, Massapé e Uruoca.

Art. 2.º

II – atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) regularmente matriculados no 8.º ou 9.º anos do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio na rede pública estadual de ensino;

b) regularmente matriculados no 8.º ou 9.º anos do Ensino Fundamental na rede pública municipal de ensino;

c) secretários de educação, diretores, coordenadores, secretários escolares e demais profissionais que fazem parte dos núcleos gestor e pedagógicos das unidades escolares e professores das redes públicas municipais e estadual de ensino;

d) pessoas do mercado de trabalho das áreas de turismo, hotelaria, relações internacionais, empreendedorismo e tecnologia da informação (T.I.) que necessitem de curso de idiomas para potencializar sua carreira profissional;

e) estudantes regularmente matriculados em universidades públicas situadas no Estado do Ceará ou em cursos de nível técnico ou superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE;

f) alunos egressos da rede pública estadual, no período de até 1 (um) ano e meio de conclusão do Ensino Médio;

g) estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA da rede municipal e estadual de ensino;

h) estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas;

i) jovens que tenham cumprido medidas socioeducativas até 2 (dois) após o seu término;

j) jovens mulheres vítimas de violência, atendidas nas Casas da Mulher e em outros órgãos da rede de proteção estadual ou municipal, regularmente matriculadas ou egressas das redes públicas de ensino estaduais e municipais, enquanto perdurar o atendimento;

III –

Parágrafo único. As diretrizes para a seleção de estudantes serão definidas por meio de portaria publicada pela Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.018, de 03 de setembro de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 2.º do art. 50 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 2.º São Secretários de Estado ou equiparados: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor Especial de Relações Comunitárias, o Assessor Especial de Chefia de Gabinete, o Assessor Especial de Desenvolvimento Regional, o Assessor Especial de Assuntos Institucionais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial da Vice-Governadoria, o Assessor Especial de Assuntos Municipais, o Assessor Especial de Assuntos Federais, o Chefe da Casa Militar e o dirigente máximo da Superintendência de Obras Públicas.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **